

O PROCESSO LICITATÓRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS PANDÊMICOS

LAISA BORGES SODRÉ:
Graduanda do Curso de Direito
do Centro Universitário Fametro.

RESUMO: A pandemia COVID-19 é caracterizada por crise extrema, que é definida como uma compreensão geral do valor básico ou função de sistemas sociais ameaçadores, exigindo ação urgente em circunstâncias incertas, como os gestores públicos devem estar condizentes com as novas práticas implantadas pelo governo federal durante a pandemia, este artigo analisa o emprego direto de acordo com a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 13979/2020, a fase metodológica é do tipo exploratório, objetiva-se proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, buscando o aprimoramento de ideias (GIL, 2017).

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia. Contratação direta. Fraude. Processo Licitatório

ABSTRACT: The COVID-19 pandemic is characterized by extreme crisis, which is defined as a general understanding of the basic value or function of threatening social systems, requiring urgent action in uncertain circumstances, as public managers must comply with new practices implemented by the federal government. during the pandemic, this article analyzes direct employment in accordance with Law No. 8.666/1993 and Law No. 13979/2020, the methodological phase is of the exploratory type, aiming to provide greater familiarity with the problem, with a view to making it more explicit, seeking to improve ideas (GIL, 2017).

KEYWORDS: Pandemic. Direct contracting. Fraud. Bidding Process

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Licitação. 3. Contratação Direta. 4. Pandemia, Calamidade Pública. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em 2020, o mundo começou a “experimentar” coisas sem precedentes. Pela primeira vez a mais de um século (considerando a epidemia de gripe espanhola entre 1918 e 1920), o COVID-19 trata-se de uma doença pandêmica altamente contagiosa e potencialmente fatal, que se espalha diariamente em quase todos os países do mundo, sendo seu principal vetor de transmissão em humanos.

A Constituição estipula que as administrações públicas são obrigadas a licitar para evitar o uso indevido de recursos ou outros tipos de fraude. A administração pública deve seguir os princípios constitucionais e legais, como igualdade e princípios impessoais, e deve obedecer a esses princípios ao recrutar.

Ao analisar a Constituição Federal, é possível encontrar casos que permitem a celebração de contratos diretos, principalmente em benefício da administração pública.

Vejamos o conteúdo do artigo 37 XXI da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Nesse dispositivo, pode-se analisar se há a possibilidade de celebração de contrato sem licitação, abrindo precedente para a assinatura direta de um contrato, e se há lei especial para regulamentá-lo.

Assim, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 / 1993, foram estabelecidas as regras gerais das licitações e contratos, e observada a possibilidade de desistência da licitação, que se resumem em dois principais situações: renúncia e fracasso licitação executada. A dispensa ocorre quando a licitação é executória e de acordo com a lei, já inexigibilidade quando as disputas não são viáveis.

É importante observar que na Lei nº 8.666/1993, os contratos diretos podem conter algumas regras e condições, e os gestores públicos não podem fazer uso dessas regras e condições de qualquer maneira.

Com o surgimento do coronavírus e a pandemia da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma série de publicações como decretos, leis, resoluções etc. chegaram a um contrato público, como a Lei nº 13.979/2020, que visa na redução da forma de contratação dos equipamentos e objetivando conferir mais segurança jurídica à Administração Pública, agregando novas possibilidades de retirada dos que foram expostas na Lei nº 8.666/1993, em especial as isenções previstas no art. 24, incisos I, II e IV.

Conforme mostrado, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde-OMS declarou uma pandemia de Covid-19. No Brasil, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que contempla a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento dessa doença. Na ocasião, declarou-se situação de calamidade pública em todo país.

Assim, grande fato é que a pandemia causada pela Covid-19 trouxe uma série de mudanças que exigem uma resposta rápida e cuidadosa no processo de contratação pública.

Nesta perspectiva, o presente estudo busca abordar como a pandemia da Covid-19 afetou os cofres públicos, será abordado a teoria da contratação direta e seus aspectos, bem como a dispensa por valor, dispensa por calamidade pública, dentre outros temas importantes que vem sendo objeto de mudança nos dias atuais.

2 LICITAÇÃO

Para um melhor entendimento do artigo busca-se analisar o contexto geral da licitação.

A Administração Pública não pode simplesmente realizar contratações livremente de acordo com o princípio da moralidade administrativa e da igualdade de todos em face da contratação.

Gasparini (2012, p.532) afirmou:

A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e para outras, obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação), é, quase sempre, obrigatória, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar e em outras tantas a licitação é para elas inexigível ou mesmo vedada. A seleção da melhor proposta, feita segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, ocorre entre as apresentadas por interessados que pretendem contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante instrumento convocatório disciplinador de todo o procedimento, denominado, por alguns, Lei interna da licitação e do contrato.

Pode-se dizer, portanto, que licitação é um procedimento administrativo em que a administração pública utiliza esse procedimento para encontrar o melhor contrato ou contrato de prestação de serviços que garanta condições iguais para todos os concorrentes.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 37 s. XXI que, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, os serviços, as obras, as compras e as vendas serão

contratadas por meio de licitação que garanta igualdade de condições com todos os concorrentes.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Finalmente, para Mello (2015, p. 532), a licitação:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Portanto, após a análise percebe-se que, licitar é obter o contrato mais vantajoso com base nas necessidades públicas e resguardar os direitos de quem pretende firmar contrato com a administração pública.

O artigo 3º da Lei nº 8.666 / 93 orienta sobre os princípios que devem ser adotados no processo licitatório. Grande parte dos doutrinadores ensina os princípios do processo de licitação, que devem ser basicamente: moralidade administrativa, livre concorrência, procedimento formal, publicidade de seus atos, competitividade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação de propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Di Pietro, discorre:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há dois pontos na Lei de Licitações que mencionam esse princípio, sendo no objetivo da licitação e na interposição dos princípios, ficando evidente que qualquer discriminação entre licitantes é proibida.

Segundo Di Pietro (2016, p.374) o princípio da publicidade:

Diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Assim, pode-se dizer que a função desse princípio é eliminar a discricionariedade na escolha de uma proposta, ou seja, os julgadores devem se basear em determinados critérios objetivos.

O princípio da probidade na visão de Di Pietro: “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”

O objetivo da licitação é sua condição de legalidade, já o objetivo do certame pode ser construção, compra, venda, concessão, permissão e arrendamento.

O processo licitatório deve ser formal, ou seja, deve estar vinculado às normas legais que regem todas as suas ações e etapas. Deve cumprir os regulamentos, avisos, convites e leis.

O princípio da competitividade, é um dos mais importantes, pois a falta de competição entre os concorrentes significa que não há licitação.

Para doutrinadores como Mello, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”

O artigo 3º da Lei nº 8.666 / 93 orienta sobre os princípios que devem ser adotados no processo licitatório. Grande parte dos doutrinadores ensina os princípios do processo de licitação, que devem ser basicamente: moralidade administrativa, livre concorrência, procedimento formal, publicidade de seus atos, competitividade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação de propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Di Pietro, discorre:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há dois pontos na Lei de Licitações que mencionam esse princípio, sendo no objetivo da licitação e na interposição dos princípios, ficando evidente que qualquer discriminação entre licitantes é proibida.

Segundo Di Pietro, o princípio da publicidade:

Diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

A Publicidade o evento é o direito de acessar os elementos, informar e decidir divulgar. Até que o envelope seja aberto e o licitante vencedor seja qualificado, o conteúdo da licitação é confidencial.

Já o Princípio do Julgamento objetivo, nas palavras de Mello (2015): “almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo,

de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Assim, pode-se dizer que a função desse princípio é eliminar a discricionariedade na escolha de uma proposta, ou seja, os julgadores devem se basear em determinados critérios objetivos.

O princípio da probidade na visão de Di Pietro: “exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade”

O objetivo da licitação é sua condição de legalidade, já o objetivo do certame pode ser construção, compra, venda, concessão, permissão e arrendamento.

O processo licitatório deve ser formal, ou seja, deve estar vinculado às normas legais que regem todas as suas ações e etapas. Deve cumprir os regulamentos, avisos, convites e leis.

O princípio da competitividade, é um dos mais importantes, pois a falta de competição entre os concorrentes significa que não há licitação.

Para doutrinadores como Mello, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”

Além disso pode-se dizer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é um dos princípios mais básicos que toda licitação deve ter.

Gasparini, discorre que: “nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação”

Uma vez concluído o processo licitatório, a autoridade competente, no caso a Administração Pública, está proibida de transferir o assunto para outra pessoa que não seja o licitante legalmente vencedor.

De acordo com Lucas; Santos; Peixe (2020) a realidade do caos e complexidade enfrentado pela situação pandêmica no Brasil, considera que é imprescindível a aquisição de respiradores, ventiladores pulmonares, máscaras e demais insumos voltados ao atendimento urgente de pacientes em situações graves e profissionais da saúde, decorrentes da COVID-19. Estão relacionados aos procedimentos licitatórios que surgem como ações por meio de atitudes dos gestores públicos, com a finalidade de apresentar transparência e eficiência nas aquisições realizadas pelos governos, municipais, estaduais e federal.

Em outra perspectiva, são fatores determinantes dos efeitos decorrentes da COVID-19 que contribui para a burocratização das compras e contratações públicas. Ensina Pimenta (1998), que a Lei 8.666/1993 coloca obstáculo para o processo de melhoria na gestão de compras das entidades públicas. Em razão do demasiado grau de formalidade e uniformidade, que provoca uma demora excessiva para a realização de qualquer processo de compra. Além de se apresentar como uma forma de controle burocrático de eficácia duvidosa, face a urgência na recepção das demandas inadiáveis para ajustar toda a estruturação de saúde para atender a população (LUCAS; SANTOS; PEIXE, 2020).

Diante o caos instalado na sociedade por consequência da pandemia, destaca-se na Tabela 1 as principais alterações trazidas pela Lei 13.979/2020 e suas Medidas Provisórias posteriores quanto as medidas adotadas para a aquisição de bens e serviços governamentais durante o período emergencial da pandemia da COVID-19 em comparação com a Lei 8.666/1993 (LUCAS; SANTOS; PEIXE, 2020).

Tabela 1 – Alterações relativas à pandemia do COVID-19.

Diferenças Quanto	Lei 8.666/1993	Lei nº 13.979/2020 - Lei Coronavírus
À obrigatoriedade do Processo de Licitação	Obrigatoriedade do processo de licitação para aquisição de bem ou serviço, inclusive para insumos cotidianos da saúde pública.	Dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública. (MP 926/2020).
À Transparência	Obrigatoriedade em seguir o disposto na Lei 12.527/2011, respeitando seus prazos e informações necessárias.	Imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico, contendo além das informações previstas na Lei 12.527/2011 deverão ser informadas também nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
Às Empresas Proibidas de Licitar	Proibição completa da ação de licitar ou contratar com o Poder Público	Será possível a contratação de fornecedor que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação, caso seja comprovadamente o único fornecedor. (MP 926/2020).
Aos Estudos Preliminares	Obrigatória a elaboração de estudos preliminares no momento de planejamento da contratação	Não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.
À Forma de Pagamento	Forma de pagamento tradicional, seguindo processos financeiros,	Possível utilização também do Cartão de Pagamento do Governo.

Fonte: Brasil (1993 e 2020).

Para Ramos (2021) e de acordo com a Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca-se que diante do estado de calamidade pública os entes que o decretarem possuem respaldo na dispensa em atingir a meta fiscal determinada para o ano vigente, o benefício de liberação de recursos da União quando abordado Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como também a dispensa de licitação,

conforme consta no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Diante o exposto, para Nóbrega; Camelo; Torres (s.d.), o que as implicações do quadro de calamidade é a constatação de que há certa incompreensão dos órgãos de normatização e de controle, justamente, sobre o caráter dinâmico que é característico ao preço. Esta falha, portanto, demonstrada pela voluntariosa pretensão de que o formato burocrático de estimativa de preços seja uma fonte plenamente fidedigna a definir o preço de contratação, notadamente em períodos de extraordinária oscilação; o que é uma presunção equivocada.

Isso tudo contribuiu para que a “pesquisa de preços” tenha se tornado um gargalo na condução dos certames, merecendo detida reflexão e construção de propostas para aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas. Em períodos de pandemia, a preocupação com o formato tradicional de estimar os custos ainda se exaspera, tendo em vista fragilidades inerentes ao período excepcional vivenciado.

Em documentos recentes, é possível destacar que em situações excepcionais, no entanto, o legislador infraconstitucional admite a contratação direta, isto é, sem utilização da licitação, baseando-se nos critérios de dispensa e inexigibilidade. Ou seja, não obstante haja obrigatoriedade de realização de licitação, a Lei 8.666/93 permite haver exceções à regra de modo que a Administração poderá, sob o crivo da discricionariedade, efetuar contratações diretas. Nos casos de dispensa o procedimento de licitação deixa de ser obrigatório. Ou seja, em tese, tal procedimento poderia ser realizado, mas pela particularidade do caso o próprio legislador decidiu não o tornar obrigatório. Já na inexigibilidade, o certame não se faz viável uma vez que não há possibilidade de competição (RIBAS; SILVEIRA, 2020 apud CARVALHO FILHO 2003, p. 205).

Em contrapartida, corroborando com Flor (2020), destaca-se que mediante o que afirma Bittencourt (2014), a respeito da obrigatoriedade de licitar para contratações realizadas pelos Entes Públicos, a Licitação representa um processo anterior e compulsório, a celebração do contrato administrativo, assim como os todos os outros contratos pactuados pela Administração. Deste modo, o gestor não pode celebrar nenhum acordo anterior antes de realizar a Licitação, ou seja, não pode efetuar nenhuma contratação sem que seja privilegiada uma disputa entre os concorrentes interessados pelo objeto licitado, com a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, Sousa (2021) transcende que em razão das realidades causadas pela pandemia COVID-19, entidades públicas experimentaram (e experimentam ainda) situações novas. Os órgãos de controle externo que atuam perante essas pessoas jurídicas passaram a vivenciara tribulações para fiscalização das aquisições e

contratações realizadas durante esse período. Como exemplo desses órgãos de controle, é possível citar: Tribunais de Contas Estaduais (TCEs), Tribunal de Contas Federal (TCU) e Ministério Público de Contas (MPC).

Ao se conceituar externalidades em mercados de compra e venda, tem-se que são os efeitos colaterais que influenciam no bem-estar do mercado. O poder de mercado e as externalidades são exemplos de um fenômeno geral chamado falha de mercado - a incapacidade que alguns mercados não regulamentados têm de alocar recursos com eficiência. (MANKIWI, 2014). Considerando que a pandemia seja uma externalidade que atinge o mercado, importante analisar seus efeitos e particularidades (SOUSA, 2021).

3 CONTRATAÇÃO DIRETA

Enfrentar uma pandemia requer uma resposta rápida da administração pública. A Lei nº 8.666/1993 prevê alguns meios de retirada de licitações, para que gestores públicos possam tomar providências rápidas nas contratações, porém, se não houver finalidade pública, pode levar a comportamentos indevidos sem o apoio da administração pública podendo ser rejeitados.

No regime da Lei nº 8.666 / 93, o direito administrativo e a teoria da contratação pública não chegaram a um consenso quanto à distinção entre os incisos I e II do art. 17 e os contratos diretos abandonados previstos em licitação seletiva.

Portanto, este artigo terá como foco o Professor Jacoby Fernandes (2016, p.156), e seu manejo do problema é o seguinte:

A principal distinção entre licitação dispensada, tratada no art. 17, e as dispensas de licitação, estabelecidas no art. 24, repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando no primeiro caso a Administração, no interesse de ceder parte do seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços e, nos casos do art. 24, a situação é oposta, estando a Administração, como regra, na condição de compradora ou tomadora dos serviços. (FERNANDES, 2016)

Outro ponto apontado por Fernandes (2016, p.156) é que a forma de ensino do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 difere conforme a forma de dispensa de licitação. Em face da licitação dispensada exposta no artigo 17, as instruções formais de comparecimento e de procedimento previstas no artigo 26.º não são obrigatórias, sendo as exceções previstas nos artigos 2.º e 4.º são excepcionais.

No que se refere à distinção entre imunidade e inexigibilidade, a definição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 trata das situações em que o litígio é inviável.

Portanto, a administração pública deve considerar se a licitação é necessária ou inexigível, e então verificar se há condições de cancelar a licitação e analisar todos os postos-chaves do processo de acordo com a lei.

O artigo 24 da Lei nº 8.666 / 1993 determina que a interpretação das exceções às regras de licitação deve ser restritiva, sendo que o legislador entende que existem 35 possibilidades de distribuição, as quais serão brevemente citadas aqui: em razão do pequeno valor; em razão de guerra ou grave perturbação da ordem; em razão de emergência ou calamidade pública; em razão de licitação deserta que não puder ser repetida; para aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, sendo limitada a R\$ 33.0000,00 se obras e serviços de engenharia; para contratação de energia elétrica e gás natural; entre outros.

A premissa da Lei nº 8.666 / 1993 foi adotada antes que a covid-19 causasse a pandemia, e essa grave situação pode ser resolvida imediatamente. No entanto, em resposta a emergências, é necessário estabelecer um novo quadro regulamentar, utilizá-lo como um contrato direto, e usá-lo como um contrato direto em circunstâncias especiais, e obter as três disposições do Artigo 24, os incisos I e II (dispensas por valor) e o inciso IV (calamidade pública).

4 PANDEMIA, CALAMIDADE PÚBLICA

O mundo vive uma das mais graves crises humanas de nosso tempo, e nossos hábitos e estilos de vida precisam ser mudados de acordo com a situação. A pandemia COVID-19 atinge todos os continentes e pode cruzar as fronteiras nacionais sem passaporte, sendo considerada um desastre global e atinge principalmente a maioria dos países emergentes, incluindo o Brasil (FREITAS et al., 2020).

No início da pandemia, a falta de vacinas e medicamentos para tratar as pessoas infectadas com o vírus SARS-CoV-2 levou a medidas de isolamento, isolamento, distanciamento social e contenção da comunidade, embora essas medidas tenham terminologia.

Além do impacto direto na saúde pública, a pandemia é um problema sistêmico, cujos danos afetam a saúde, os sistemas econômico e financeiro, a educação, os serviços públicos e privados e, naturalmente, afetam indivíduos psicológicos da sociedade (FES-BRASIL, 2020).

A dispensa de emergência trouxe-lhe outro apelido: "Desastre Público". É isso mesmo, este regulamento não se aplica apenas a emergências, mas também a situações catastróficas, assim como o artigo 24, artigo IV da Lei nº 8.666 / 1993. Torres (2019, pag. 319) ensina que a lei tenta manter a validade das exigências contratuais, o que é do interesse público. Para o autor, se tivesse que esperar o processo de licitação, isso afetaria seu atendimento emergencial.

Este regulamento não se aplica apenas a emergências, mas também a situações catastróficas, bem como aos artigos 24 da Lei nº 8.666 / 1993. Torres (2019, p.319) ensina que a lei tenta manter-se em vigor. Cumprir os requisitos dos contratos de interesse público. Para o autor, se tivesse que esperar o processo de licitação, isso afetaria seu atendimento emergencial.

Segundo Torres (2019, p.319-320), os desastres públicos sofrerão prejuízos causados por condições anormais, o que significa que a capacidade de resposta do poder público ficará bastante prejudicada. No entanto, destacou que existem restrições condicionais a essas compras e contratos, as quais não podem inferir o prazo máximo estipulado em lei, ou seja, 180 (cento e oitenta dias), dias corridos ininterruptos, e até vedada a prorrogação do contrato, exceto para catastróficas como exposto na Lei nº 8.666 / 1993.

Art. 24 (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (BRASIL, 1993).

Ressaltamos que a aplicabilidade da dispensação depende de objetos que garantam a eficiência necessária para evitar riscos catastróficos, ou seja, embora a gestão pública pareça ter certo grau de liberdade de atuação, o poder público pode determinar a gestão pública os princípios da administração pública estão intimamente integrados, especialmente na cobertura da legalidade e do interesse público.

Nesta diapasão, em face as principais disputas internacionais de dispositivos médicos, o Consórcio Nordeste Contratou um distribuidor de um fabricante chinês de ventilador pulmonar. O consórcio pré-pagou 48,7 milhões de reais para a compra de 300 ventiladores na tentativa de garantir a disponibilidade desses equipamentos.

Porém, diante de atrasos e suspeitas de fraudes, o consórcio recorreu à Justiça para recuperar o investimento (CASTRO, 2020). Em março de 2021, o governador do Piauí e atual presidente do Consórcio Wellington Dias (PT) do Nordeste assinou um contrato de compra das doses da vacina Sputnik V. O contrato foi firmado com o Ministério da Saúde e o Fundo Soberano da Rússia, obtida além das 10.000 doses da

vacina, o plano também visava fornecer vacinas no âmbito do Plano Nacional de Imunização (CONSÓRCIO NORDESTE, 2021).

Outro marco importante da FNP é o Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras (Conectar). Proposta de projeto aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e permitir que estados e municípios participem das negociações da vacina contra a COVID19. Nestes termos, conectar esteve em negociações com o Fundo Soberano da Rússia (RDIF) para adquirir 30 milhões de preparados de imunização, que devem ser entregues em dezembro de 2021 (FNP, 2021).

No Amazonas, em um momento crítico na luta contra a pandemia covid-19, com base no número cada vez maior de casos, o estado preconizava a falta de oxigênio para o tratamento dos pacientes (JORDÃO, 2021). O colapso da saúde pública no estado fez com que o governo federal e estados vizinhos não tivessem recursos suficientes para lidar com a situação. Diante disso, o governo venezuelano de Nicolas Maduro anunciou a entrega de 130.000 litros de oxigênio para a capital amazônica (SINGER e SCHIMIDIT, 2021).

Assim, o pano de fundo da pandemia e a situação política no Brasil criaram, finalmente, condições favoráveis, as cidades e os estados brasileiros ganharam certo grau de autonomia e passaram a participar mais ativamente dos assuntos internacionais.

5 CONCLUSÃO

O contrato direto é uma ferramenta que pode proporcionar maior agilidade no processo de compra de mercadorias, mas não pode se comportar como um agente livre devido à sua praticidade. Quando o gestor público opta por um contrato direto de compra e assinatura do contrato, ele deve primeiro avaliar todos os aspectos do objeto, principalmente para classificá-lo no enquadramento correto, de forma a evitar custos fragmentados devido ao processo e, portanto, é responsável pela agência de controle.

Deve-se notar também que este artigo não pretende ser exaustivo dos temas propostos, mas cumprir seu papel na introdução em detalhes sobre os temas relacionados à pandemia. O principal objetivo da pesquisa é fornecer opiniões críticas e analíticas

Não há dúvida de que o impacto desta grave crise mundial do corona vírus (COVID-19) teve um impacto significativo na economia e nas relações interpessoais, e em grande medida se reflete nos contratos públicos.

Desde 2019, o mundo tem sido afetado pelo coronavírus, que se espalhou rapidamente, destruindo muitos países, competindo com seus próprios governos e

tomando medidas de resposta rápida. No Brasil, cabe à administração pública buscar diretrizes eficazes para que o sistema de saúde e todos os pontos relacionados à infraestrutura possam receber os serviços primários para garantir que as emergências sejam atendidas com agilidade.

Não surpreendentemente, além de estabelecer novas hipóteses de isenção de licitações específicas e temporárias, a Lei nº 13.979 / 2020 também preconiza a simplificação, que deve ser praticada em procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Em decorrência das oscilações ocasionadas por variações de preços (desde que existam motivos válidos), fica mais fácil apresentar documentos relativos à conformidade tributária e trabalhista (quando comprovado ser o único fornecedor) e atender aos requisitos de qualificação, quando houver no entanto, entre outras medidas, a responsabilidade pela estrutura mínima do processo de contratação não deve ser relaxada, e a devida justificação deve ser eliminada da autoridade competente.

Portanto, a atuação dos gestores públicos e dos órgãos de controle deve seguir as instruções de “os reais efeitos das decisões devem ser previstos para determinar a compatibilidade entre as escolhas feitas e os valores abstratos citados”, ou seja, o binômio segurança jurídica e eficiência.

6 REFERÊNCIAS

A celebração e execução dos contratos administrativos, disponível em: <
<https://viannalicitacao.blogspot.com/2016/07/a-celebracao-e-execucao-dos-contratos.html>>

ALVARENGA, Alexandre Andrade; ROCHA, Erika Maria Sampaio; FILIPPON, Jonathan; ANDRADE, Maria Angélica Carvalho. Desafios do Estado brasileiro diante da pandemia de COVID-19: o caso da paradiplomacia maranhense. Cad. Saúde Pública (Online) ; 36(12): e00155720, 2020.

AQUINO E, Silveira IH, Pescarini J, Aquino R, Souza-Filho JA. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. Ciênc Saúde Colet 2020; 25 Suppl 1:2423-46

ARAÚJO, Ian Felipe Costa; SILVA, Jaqueline Victória Santana. Paradiplomacia e a atuação internacional do Consórcio Nordeste durante a pandemia de covid-19. Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe (DRI- UFS). 2020.

AZEVEDO, João Pedro Rocha. Paradiplomacia do município de João Pessoa: a vida e a morte de Severina. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Relações Internacionais) - UFPB/CCSA, João Pessoa, 2017.

BENITES, Afonso. Desconfiados de Bolsonaro, governadores recorrem à China por ajuda contra coronavírus. El País, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/desconfiados-de-bolsonaro-governadores-recorrem-a-china-por-ajuda-contracoronavirus.html>.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015. disponível em: < <https://dremanuelmascena.jusbrasil.com.br/artigos/437367557/licitacao-conceito-e-finalidade>>

CASTRO, A. Consórcio Nordeste aciona Justiça para empresa devolver R\$ 48 milhões. Diário do Nordeste, 13 de junho de 2020. <https://diariodoNordeste.verdesmares.com.br/politica/consorcio-Nordeste-aciona-justica-paraempresa-devolver-r-48-milhoes-1.2955167>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Contratação direta na administração pública, Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/contratacao-direta-na-administracao-publica/>>

Contrato na Administração Pública, disponível em: < <https://www.licitacao.online/contratos-administrativos>> .

FLOR, J.F.O. O REGIME EMERGENCIAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. pp. 01-74. 2020.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm#view>

Licitação, disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/11/02/licitacao/>

LUCAS, J.V.; SANTOS, J.A.; PEIXE, B.C.S. Fatores Determinantes das Teorias do Caos e da Complexidade e o Efeito da Pandemia da Covid-19 no Processo Licitatório Brasileiro: um Estudo sobre a Administração Pública. XVII Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade. pp. 01-06. 2020.

NÓBREGA, M.; CAMELO, B.; TORRES, R.C.L. PESQUISA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM TEMPOS DE PANDEMIA. Portal L&C. pp. 01-28. 2020.

O Decreto n. 9.412/18 e as hipóteses de licitação dispensável em razão do valor, Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67713/o-decreto-n-9-412-18-e-as-hipoteses-de-licitacao-dispensavel-em-razao-do-valor> >

O fiscal do contrato, disponível em: < <https://www.sonoticias.com.br/opiniaio/o-fiscal-do-contrato/>>

RAMOS, E.M.S.R. Acesso à Informação em Tempos de Pandemia: Uma Análise em Municípios Fluminenses. Revista RASI, Volta Redonda/RJ, v. 7, n. 3, pp. 69-88, Set./Dez. 2021.

RIBAS, C.; SILVEIRA, V.E. Contratações diretas em tempos de pandemia: uma análise dos riscos e fraudes na Administração Pública. ALMANAQUE MULTIDISCIPLINAR DE PESQUISA. pp. 01-23. 2020.

SOUSA, P.P.R. COMPRAS PÚBLICAS NO CENÁRIO DA PANDEMIA SARS-COV-2: uma análise das aquisições de testes rápidos registradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI). Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. pp. 01-36. 202.